



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI N° 0665 DE 08 DE ABRIL DE 2002

Cria a Parcela Compensatória de Operações Militares de natureza indenizatória mensal devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, pelo desempenho de operações militares e atividade de combate e prevenção a sinistro e de salvamento, como também, aos Agentes da Polícia Civil do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, em atividade investigatória, para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho de suas atividades técnico-profissionais e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criada a Parcela Compensatória de Operações Militares, de natureza indenizatória mensal, devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, pelo desempenho de operações militares e atividade de combate e prevenção a sinistro e de salvamento, respectivamente, como também, aos Agentes da Polícia Civil do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, em atividade investigatória, para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho de suas atividades técnico-profissionais, quando em serviço externo de segurança pública ostensiva e de combate e prevenção a sinistro e de salvamento e atividade investigatória.

I - O valor dessa indenização não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do subsídio mensal dos Praças;

II - Nos casos do Policial Militar e do Bombeiro Militar de que trata esta Lei, em serviço externo de segurança pública ostensiva e de combate e prevenção a sinistro e de salvamento, com posto de Oficial, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do subsídio do oficial;

III - Nos casos dos Agentes, o valor da indenização de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do vencimento mensal dos Agentes de Polícia Civil.

Art. 2º - Fará jus à indenização de que trata esta Lei, o Policial Militar e o Bombeiro Militar que permanecer em serviço externo de segurança pública ostensiva e de combate e prevenção a sinistro e de salvamento, respectivamente, como também aos agentes de polícia civil à disposição de escala de serviço, pelo período de 30 (trinta) dias ou fração superior a 25 (vinte e cinco) dias, devidamente justificado, neste caso, pelo Comandante-Geral, no caso dos Militares e, pelo Delegado-Geral, no caso dos Policiais Civis.

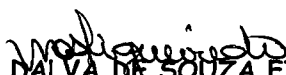
Art. 3º - Perderá direito à indenização de que trata esta Lei o Policial Militar, o Bombeiro Militar e o Agente de Polícia Civil que deixar de exercer o serviço externo de segurança pública ostensiva e de prevenção a sinistro e de salvamento e, atividade investigatória, respectivamente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão à conta do Orçamento vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2002.

Macapá, 08 de abril de 2002


MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora